



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 190/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 13 de março de 2025.

**EMENTA:** POLÍTICA PÚBLICA SOBRE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. COMBATE ÀS CAUSAS DA POBREZA E FATORES DE MARGINALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA Nº 917 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SP E STF. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. PRIORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA. ADPF Nº 976. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Marcelo de Souza, que "*Dispõe sobre a criação de Política Municipal de Inclusão Profissional (PMIP) da população em situação de rua e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal prevê expressamente a autorização para legislar sobre políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, conforme disposto nas alíneas "i" e "n" do referido inciso.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

i) ao **combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Contudo, o **art. 2º, §1º do PL** merece atenção especial, pois tal norma estabelece um critério diferenciado de pontuação em editais de licitação para obras e serviços públicos:

### Projeto de Lei nº 190/2025

Art. 2º Entre os mecanismos de estímulo à contratação, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e a Câmara Municipal poderão exigir, na contratação para obras e serviços públicos, que o quadro de funcionários para a respectiva obra ou serviço seja composto por, pelo menos, 5% (cinco por cento) de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou situação de rua.

§1º. O Poder Executivo também poderá estabelecer, **nos editais de licitação para obras e serviços públicos, critérios diferenciados de pontuação para**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**empresas que apresentarem, pelo menos, 5% (cinco por cento) de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou situação de rua no quadro de funcionários** para a respectiva obra ou serviço.

§2º Os **critérios** e exigências estabelecidos neste artigo também serão aplicados em contratações com Organizações da Sociedade Civil, para serviços de prestação continuada que possuam prazo igual ou superior a 120 dias.

§3º. Os **critérios diferenciados de pontuação** e incentivo apenas poderão ser aplicados enquanto existirem cidadãos cadastrados no Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua, incluídos conforme a Lei nº 13.063/2024.

§4º A comprovação das contratações se dará mediante documentação fornecida à Secretária de Relações do Trabalho, que deverá publicizar essas informações dentro dos limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a margem de preferência em licitações e estabelece, em seu artigo 60, **de forma taxativa**, a ordem de critérios para o desempate de propostas. Dentre as hipóteses voltadas ao desenvolvimento social, previstas nos incisos III e IV, a norma contempla exclusivamente ações relacionadas à promoção da equidade entre homens e mulheres, bem como a implementação de programas de integridade pelo licitante.

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle. [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O critério diferenciado de pontuação **também não pode ser utilizado como critério de julgamento de propostas nas licitações e contratos administrativos**, conforme a legislação vigente. Isso ocorre porque as hipóteses previstas no artigo 33 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) limitam os critérios de julgamento a parâmetros objetivos e quantificáveis, como menor preço (inciso I), maior desconto (inciso II), maior lance (inciso V) e maior retorno econômico (inciso VI).

"Os critérios que admitem alguma ponderação qualitativa, como os de melhor técnica ou conteúdo artístico (inciso III) e técnica e preço (inciso IV), **aplicam-se exclusivamente a aspectos técnicos, científicos ou artísticos**, conforme especificado nos artigos 35 a 37 da referida lei. Dessa forma, não há previsão legal para a atribuição de pontuação diferenciada com base no desenvolvimento social promovido pelo licitante, pois tal critério não se enquadra nos parâmetros técnicos estabelecidos para o julgamento das propostas.

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. [...]

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico **considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes**, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará **a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.** [...]

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da **capacitação e da experiência do licitante**, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a **demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;**

III - atribuição de notas por **desempenho do licitante em contratações anteriores** aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...]

Por tais motivos, **a criação de critérios diferenciados de pontuação, embora de inegável relevância social, contraria as normas gerais de licitações e contratos, alterando as condições de concorrência entre as empresas.** Além disso, a matéria ultrapassa a competência municipal, invadindo a atribuição exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Dessa forma, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, por afrontar a distribuição de competências estabelecida na Carta Magna.

### Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A instituição de critérios diferenciados de pontuação, que impactam a competitividade dos certames licitatórios, não se confunde com a definição de requisitos contratuais para a execução do objeto licitado. **Enquanto os primeiros interferem diretamente no julgamento das propostas e na concorrência entre os participantes, os segundos não envolvem mais a fase competitiva, mas apenas a adequação da execução contratual às exigências estabelecidas pela Administração Pública.**

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) já contempla, em seu artigo 25, §9º, duas situações em que é **permitida a exigência** de um percentual mínimo de mão de obra para a execução do contrato, visando à inclusão social de grupos vulneráveis: (a) Mulheres vítimas de violência doméstica e (b) Egressos do sistema prisional.

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 9º O edital **poderá**, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Essa previsão demonstra que a legislação já admite a imposição de requisitos sociais na fase de execução do contrato, mas não como critério de julgamento das propostas na fase licitatória, garantindo, assim, a conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, o rol previsto na legislação não é exaustivo, conforme entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.449.022/GO. No julgamento, a Corte reconheceu que a inclusão de **cláusulas contratuais** prevendo a reserva de vagas de mão de obra para pessoas em situação de rua na fase de execução dos contratos administrativos não viola as normas gerais de licitações e contratos.

### Jurisprudência – STF (18/03/2024)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE VAGAS DE MÃO DE OBRA ORIGINADA POR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS COM PESSOAS JURÍDICAS, CUJO OBJETO É EXECUÇÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TERMOS DE PARCERIA E COLABORAÇÃO OU QUALQUER OUTRO AJUSTE QUE ENVOLVA POSTOS DE TRABALHO NÃO ESPECIALIZADOS.** ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, no qual fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.729, Rel. Min. Gilmar Mendes, consignou que “**a competência da União para elaborar normas que tratem de licitação e contratos é para elaborar normas gerais. Assim, nada impede que os Estados, no âmbito de suas competências, determinem a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas estaduais, como a participação no Programa de Reinserção de presos, por exemplo**”. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - RE: 1449022 GO, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.2 Iniciativa

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

#### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

#### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Destaca-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece a inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa de política pública, tais como as que visam assegurar direitos às pessoas em situação de rua, desde que não invadam competência dos órgãos da Administração Pública.

#### Jurisprudência – TJ/SP (13/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.287, DE 12 DE MARÇO, DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE **POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**. 1) **Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população de rua, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal).** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. 2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto aos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governo federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André. Imposição de obrigações a setores da Administração e a seus servidores, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar margem de escolha para o administrador. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Paulista. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação julgada parcialmente procedente, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governo federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088475-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) também se pronunciou favoravelmente sobre a constitucionalidade de um projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que previa a inclusão de cláusulas em contratos administrativos como instrumento para fomentar a contratação de pessoas em situação de rua. Esse entendimento está alinhado à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.449.022/GO, já mencionado acima.

### Jurisprudência – TJ/SP (21/08/2024)

Direta de Inconstitucionalidade – Santo André – Lei Municipal n.º 10.746/2024, que dispõe sobre a **possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 3 anos pelas empresas**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**vencedoras de licitações públicas no município** – Ausência de dotação orçamentária que não acarreta inconstitucionalidade, conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – **Usurpação de competência da União não configurada** – Norma impugnada que não disciplina a relação jurídica mantida entre empregador e empregado, sem invadir a competência privativa estabelecida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal – **Matéria versada na Lei Municipal que tampouco diz respeito a normas gerais para licitações e contratos** – Possibilidade de previsão legal para inclusão de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas que é admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes específicos – **Vício de iniciativa não demonstrado, pois ausente disposição a respeito da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos** – Artigo 4.º que, ao estabelecer que o Poder Executivo, na condição de órgão gestor da Política de Assistência Social, será responsável pela triagem e encaminhamento do público-alvo, não viola o princípio da reserva da Administração – Dispositivo que se limita a prever um encargo necessário para a concretização da política pública que, por sua natureza, é inerente à Administração, sem eleição de órgão responsável – Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 3.º, que impõe prazo para regulamentação, subtraindo do Executivo a avaliação da conveniência e oportunidade da edição da norma – Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2108039-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

### 2.3. Aspecto Material

Quanto à matéria, verifica-se que o PL é plenamente compatível com o princípio da constitucional da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), com o objetivo do Estado e de seus entes federativos de **erradicar a pobreza e a marginalização e promover a integração social dos desfavorecidos** (art. 3º, inciso III e art. 23, inciso X), assim como com o objetivo da assistência social de **reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza** (art. 203, inciso VI).

**Constituição Federal**

Página 10 de 14



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370037003900360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais** e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

VI - a **redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza**;

Ademais, o projeto está em conformidade com a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), instituída pela Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Nesse contexto, as normas locais têm o objetivo de efetivar as diretrizes nacionais, especialmente no que se refere à celebração de convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para a oferta de capacitação continuada, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da referida lei.

### Lei Nacional nº 14.821, de 2024

Art. 5º A PNTC PopRua deverá instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da **criação de incentivos à sua contratação**, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

§ 1º A União, por meio do Poder Executivo federal, **e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNTC PopRua.**

§ 2º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

Art. 11. A PNTC PopRua **deverá criar mecanismos para ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação**, à profissionalização e à qualificação e requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão observar:

I - o trabalho como princípio educativo;

II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;

III - a efetividade social e a qualidade pedagógica das suas ações;

IV - a integração com políticas de emprego, de trabalho, de renda, de educação, de ciência e tecnologia, de saúde mental, de juventude, de inclusão social e de desenvolvimento, entre outras.

§ 2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o poder público deverá criar modalidades especificamente destinadas à capacitação profissional desse público, inclusive políticas de gratuidade.

Por fim, as ações propostas estão alinhadas à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, que reconheceu as omissões estruturais do Executivo e do Legislativo no atendimento à população em situação de rua, **determinando a implementação de medidas concretas para enfrentar essa questão.**

### Jurisprudência – STF (21/09/2023)

Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA . FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. **1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. [...]. 4 . Violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionem a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado**, sobretudo no que se relaciona aos serviços de zeladoria urbana e de abrigos. 5. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para, independentemente de adesão formal, **estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, bem como para determinar: [...]

(STF - ADPF: 976 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023)

### 2.3. Das disposições em tramitação

Verifica-se que se encontra em tramitação o PL 70/2024, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Aith, que *"Autoriza a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção social de Moradores de Rua – Programa Humanização 2.0, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Considerando a semelhança da matéria com parte do projeto de lei nº 70/2024, recomenda-se o apensamento do PL 190/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei, salvo quanto ao art. 2º, §1º**, o qual invade competência privativa da União para tratar de normas gerais sobre licitações e contratação. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003900360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 13/03/2025 15:35

Checksum: **E96E7E152D945BBB43C019D64200DFB246A4EC15515503D8B43C4666AAC68CF5**

